

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.852-5¹

Proced.: Distrito Federal
Relator: Min. Octavio Gallotti
Impte.: Alberto Lopes da Rocha e outros
Adv.: Victorino Ribeiro Coelho e outros
Impdo.: Tribunal de Contas da União
Impdo.: Banco Central do Brasil

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, depois do voto do Relator, indeferindo o mandado de segurança. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente, e Francisco Rezek. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Plenário, 21/9/95.

Decisão: Após o voto do Ministro Octavio Gallotti (Relator), indeferindo o mandado de segurança, e do voto do Ministro Marco Aurélio, deferindo-o, o julgamento foi suspenso para aguardar a decisão na ação direta de inconstitucionalidade, em curso, relativamente à constitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112/90. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 30.10.95.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso. Votou o Presidente. Plenário, 18/9/96.

EMENTA: Servidores do Banco Central. Caráter estatutário do seu vínculo funcional, dada a incompatibilidade da exceção estabelecida no art. 251 da Lei nº 8.112-90 com a regra constante do art. 39, **caput**, da Constituição de 1988 (ADI 449, sessão de 29/8/96).

Insubsistência do direito à moradia em imóveis de terceiros, alugados para esse fim pela Autarquia, ante a legislação federal proibitiva, prestigiada na decisão do órgão apontado como coator (Tribunal de Contas da União).

Mandado de segurança indeferido por maioria.

¹ Publicado no DJ de 29/06/2001.

